



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00342/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104026/2021-79

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL E A SOMA DE PENSÃO COM O PROVENTO DE APOSENTADORIA.

1. Conforme decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.584, com repercussão geral (Tema 359), ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da norma constitucional incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor;

2. Nos termos do PARECER n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU e NOTA n. 00117/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517 (NUP: 60583.000945/2018-87), tem-se que, nos casos como o presente, em que o parecer é aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, sem que tenha sido levado ao crivo do Exmo. Sr. Presidente da República, a vinculação ocorre em relação aos membros da Advocacia Pública Federal e aos órgãos integrantes e vinculados à AGU;

3. A orientação do órgão central do SIPEC tem características de orientação normativa, na forma do art. 6º do Decreto nº 67.329/70, admitindo-se concluir que a partir dessa manifestação a Administração Pública federal tinha entendimento firme sobre o assunto.

4. O Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, datado de 14/10/2009, orientou os demais órgãos do SIPEC a aplicar o limite constitucional (inciso XI do art. 37 da CF/88) sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e, também, a pensão. A partir da data do comunicado, os valores recebidos em desacordo com essa orientação devem ser interpretados como indevidos e passíveis de restituição.

5. Não havendo interpretação equivocada da lei e constatado erro da Administração passível de restituição, deverá o servidor que recebeu indevidamente repô-lo ao Poder Público, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e observados os parâmetros definidos na Tese em Recurso Repetitivo do STJ - Tema 1009.

6. Uma vez identificado a superação do limite do teto constitucional e não se demonstrando a boa-fé objetiva, opina-se pela possibilidade de ressarcimento do valor recebido indevidamente, devendo o processo administrativo ser conduzido com a observância das formalidades processuais previstas na Orientação Normativa nº 05/2013, bem como observando-se a preferencial reposição ao erário por meio de desconto em folha de pagamento, na forma do concluído no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU e orientado por meio Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta verificada pelo Serviço de Pagamento, Aposentadorias e Pensões - SEPAG, por meio da Informação nº 2045 (doc. SEI 2123573) e encaminhada pela Secretaria-Executiva, solicitando manifestação no que diz respeito ao cumprimento do estabelecido na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que estabelece os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão.

2. Os autos em epígrafe foram encaminhados pela Secretaria-Executiva (doc. SEI 2139234) que, em atenção à Informação nº 2045 (doc. SEI 2123573), aguarda orientação sobre possíveis providências financeiras. Eis uma síntese da demanda:

Trata-se de processo sobre a acumulação, verificada pelo Serviço de Pagamento, Aposentadorias e Pensões - SEPAG, da pensão civil concedida por meio da Portaria nº 1.383, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2009 (documento SEI 2123455), à Senhora [REDACTED] cônjuge do ex-servidor [REDACTED] ex-ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle (hoje Auditor Federal de Finanças e Controle), classe S, padrão IV, com

a pensão militar por ela percebida, conforme contracheques juntados aos autos (doc. [1938638](#)).

Ressalte-se que o falecimento do instituidor das pensões ocorreu em 20/6/2009.

Após consulta realizada ao Ministério da Economia, para que fosse esclarecido se, na hipótese de acumulação de duas pensões, o limite remuneratório deveria incidir sobre a soma dessas pensões ou isoladamente em relação a cada uma delas, tal como nas situações relacionadas no supracitado art. 4º da Portaria nº 4.975/2021, concluiu o Órgão Central do SIPEC que incide o teto constitucional sobre **a soma** de duas ou mais pensões acumuladas, nos casos em que a morte do instituidor tenha ocorrido **após** a Emenda Constitucional nº 19, de **1998** (Nota Técnica SEI nº 41210/2021/ME - SEI nº [2122983](#)).

Desse modo, considerando que o somatório da pensão civil com a do Exército, referente a abril/2021 (página 2 do doc. [1938638](#)), ultrapassa o atual teto constitucional de R\$ 39.293,32, gerando o chamado "abate-teto", segundo apurado pelo SEPAG (doc. [1938726](#)), a pensionista foi comunicada sobre o ajuste que será realizado na sua pensão com a CGU (SEI nº [2130050](#)).

Considerando o exposto, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica - CONJUR**, para conhecimento e análise jurídica, a fim de verificar possíveis providências judiciais que já poderiam ser tomadas, a exemplo de uma ação de repetição de indébito dos valores recebidos indevidamente pela pensionista, que só foram paralisados após ser interpelada pela CGU, conforme se verifica nestes autos e nos autos relacionados nº [00190.103525/2021-49](#), não sendo a CGU devidamente comunicada sobre os reajustes na pensão militar, a não ser neste ano de 2021.

3. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica – Conjur/CGU, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4. Em apertada síntese, é o que interessa relatar. Passa-se à fundamentação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, saliente-se que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

6. Da mesma forma, não cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo na hipótese admitida pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU nº 7 (BPC): "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA JURÍDICA

7. O Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553/2019) restringiu as autoridades competentes para realizar consultas jurídicas à Consultoria Jurídica do Ministério. Vejamos:

Art. 22. À Consultoria Jurídica - CONJUR compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito da CGU, por meio de manifestações escritas ou orais e de participação em reuniões presenciais ou por teleconferências com as unidades consulentes, comitês e comissões internas;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelas unidades da CGU, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos da CGU, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos da CGU;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da CGU:

a) os textos de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação;

VII - acompanhar o andamento e preparar informações para instrução de processos

judiciais e extrajudiciais nos quais a CGU tenha interesse;

VIII - examinar decisões judiciais e extrajudiciais e orientar as autoridades da CGU quanto ao seu cumprimento;

IX - pronunciar-se sobre a legalidade de procedimentos de sindicância e processos administrativos disciplinares, bem ainda, quando for o caso, de outros atos relativos à situação funcional de servidores, e examinar os respectivos recursos interpostos ao Ministro de Estado;

X - pronunciar-se sobre a legalidade de acordos de leniência e de procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como examinar os respectivos recursos e pedidos de reabilitação apresentados ao Ministro de Estado;

XI - prestar assistência técnico-jurídica ao Gabinete do Ministro, no que respeita ao encaminhamento de atos normativos aos Ministérios e ao Gabinete da Presidência da República, pelo SIDOF;

XII - manifestar-se sobre a invalidação ou convalidação de ato administrativo praticado no âmbito da CGU;

XIII - identificar e propor a racionalização e o aperfeiçoamento de atos normativos de interesse da CGU; XIV - elaborar estudos sobre temas jurídicos insertos nas áreas de competência da CGU;

XV - levar à solução da Consultoria-Geral da União divergências de interpretação jurídica entre esta Consultoria Jurídica e outros órgãos consultivos da AGU; e

XVI - alertar a CGU sobre a existência ou agravamento de riscos jurídicos, bem como recomendar estratégias e medidas para sua prevenção e gerenciamento.

1º A CONJUR responderá a consultas encaminhadas apenas pelas autoridades de níveis DAS 101.6 e superiores da CGU, salvo exceções estabelecidas pelo Consultor Jurídico.

§ 2º As autoridades referidas no § 1º deste artigo deverão indicar urgência caso o prazo necessário de resposta das consultas seja inferior a 15 dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A CONJUR exerce, ainda, as funções de órgão setorial da AGU.
(destacamos)

8. Foi estabelecido que apenas alguns agentes podem provocar a CONJUR, como meio de racionalização dos trabalhos do órgão jurídico. Caso contrário, em se permitindo que todos os servidores da CGU encaminhassem diretamente consultas, o trabalho do órgão da AGU junto ao Ministério resultaria extremamente prejudicado ou mesmo inviabilizado.

9. Assim, a consulta jurídica constante no Despacho SE (doc. SEI 2139234) foi elaborada pela Secretaria-Executiva, cujo titular detém legitimidade para formular consulta à CONJUR. Desse modo, entendemos que restou atendida a exigência regimental.

2.2 - DA INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL E A SOMA DE PENSÃO COM O PROVENTO DE APOSENTADORIA.

10. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37 a imposição de limite remuneratório máximo, no âmbito do serviço público:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

a) a de dois cargos de professor; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(...)

Art. 142

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

11. O Supremo Tribunal Federal, interpretando as disposições aplicáveis à matéria referente à aplicação do teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, adotou entendimento, em repercussão geral, que restaram consolidados nos Temas nº 377 e nº 384, resultantes do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e nº 612.975.

12. A Suprema Corte firmou compreensão de que, nas hipóteses de cumulação de cargos previstas na Constituição Federal, as remunerações devem ser consideradas individualmente, nestes termos:

TETO CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE's 612975 e 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017) (destacamos)

13. Não é demais recordar que o Superior Tribunal de Justiça trilha pelo mesmo entendimento, no sentido de que, em se tratando de cumulação legítima de cargos, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada remuneração do servidor público (STJ). 1ª Turma. AgRg no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/11/2015).

14. Pela clareza dos argumentos, importante relembrar o que disse o ex-Min. Castro Meira sobre o tema, quando do julgamento do RMS 33.170/DF:

É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos. (STJ). RMS 33.170/DF)

15. Nesse prisma jurídico, resta claro o entendimento já consolidado de que o teto remuneratório constitucional, nos casos de acumulação de cargos constitucionalmente autorizada pelo

art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é aplicável isoladamente a cada um dos vínculos formalizados pelo servidor ou pelo militar.

16. Tratamento diferente é conferido à incidência do teto remuneratório constitucional em caso de acumulação de pensão com remuneração, subsídio ou proventos de aposentadoria. Nesse contexto, a observância do teto deverá ocorrer em relação ao somatório dos valores recebidos, na esteira do concluído pela Consultoria Jurídica do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1077 - 3.22 / 2007^[1]. Confira-se a ementa da aludida manifestação:

CONSULTA. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE O SOMATÓRIO DE PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO MESMO BENEFICIÁRIO. PELA APLICAÇÃO DO ABATE-TETO SOBRE A SOMA DAS VERBAS. EXEGESE DO INCISO XI DO ART. 37 DA CF/88. PRECEDENTE DO TCU EM SENTIDO CONTRÁRIO. PELO ENVIO AO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PARA PRONUNCIAMENTO.

(PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1077 - 3.22 / 2007)

17. Na ocasião, por representar entendimento contrário a precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU, o parecerista sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Advogado-Geral da União para que fosse fixado entendimento sobre a questão.

18. A Advocacia-Geral da União aderiu ao entendimento firmado no Parecer da CONJUR/MPOG. Na oportunidade, o Consultor-Geral da União elaborou o Despacho CGU nº 1.723/2009, cujo texto convém reproduzir na íntegra:

Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.723/2009

PROCESSO Nº 10166.001304.2007-30
INTERESSADO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG
ASSUNTO: TETO CONSTITUCIONAL

Sr. Advogado-Geral da União,

Tratam os autos de pedido formulado por Auditora da Receita Federal aposentada, no exercício de cargo em comissão e pensionista vitalícia de servidor público federal falecido, no sentido de não serem somados, para fins de submissão ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os valores percebidos em função da pensão com os proventos de aposentadoria e com a remuneração do cargo em comissão.

Fundamenta seu pedido em Acórdão do Tribunal de Contas da União do ano de 2005, que, ao responder consulta, formulou entendimento no sentido de que o benefício da pensão deveria ser computado de forma isolada para a aferição prevista no art. 37, XI da CF.

Traz à baila, Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, que, na esteira do acórdão da Corte de Contas, sustentam a apuração isolada dos valores recebidos a título de pensão.

Submetido o pleito ao órgão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, foi direcionado ao Órgão Central de Recursos Humanos, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, posteriormente, em razão da complexidade da matéria, à Consultoria Jurídica do MPOG.

Em alentado estudo, a CONJUR/MPOG sustenta, com base no texto constitucional (art. 37, XI, art.37, § 11 e art. 40, caput) e na melhor doutrina administrativista, a cumulatividade da pensão com as demais espécies remuneratórias e a submissão ao teto remuneratório de índole constitucional.

Há que se destacar no douto parecer a análise detida que se fez do caráter contributivo **e solidário** do regime de previdência social dos servidores públicos, a contar da redação conferida ao caput do art. 40 pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Tal argumento afasta, no meu entender, a tese que individualiza a contribuição e que asseguraria o direito ao cômputo isolado da pensão.

Ademais, o texto do inciso XI do art. 37 dispõe expressamente sobre a cumulatividade das pensões com as demais espécies remuneratórias, sem fazer distinção sobre a origem das espécies remuneratórias, ou melhor, sobre o órgão responsável pelo pagamento dessas espécies remuneratórias.

Por trilhar linha hermenêutica distinta da fixada pelo Tribunal de Contas da União e

dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça, entendeu, por prudência, a CONJUR/MPOG, ser razoável o encaminhamento a esta Advocacia-Geral da União para, com base no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, fosse fixada a interpretação a ser seguida por todos os órgãos jurídicos da administração federal.

Na verdade, Sr. Advogado-Geral da União, não há controvérsia entre órgãos jurídicos da administração pública federal, contudo, a relevância e a abrangência da matéria sugerem seu enfrentamento pela AGU.

A matéria, nesta CGU/AGU, foi distribuída ao então Consultor da União Dr. Galba Velloso, que por duas vezes - NOTA N.AGU/GV-02/2008 e NOTA N.AGU/GV-09/2008 - se pronunciou no sentido de aderir ao PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1.077-3.22/2007, da CONJUR/MPOG, da lavra do Advogado da União, Dr. Felipe Nogueira Fernandes, por seus fundamentos.

Estou de acordo com o Parecer da CONJUR/MPOG e com as manifestações da Consultoria-Geral da União que o acolhem, com o fim de entender que a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF.

Caso V. Exª acolha esse entendimento, sugiro sejam encaminhadas cópias das manifestações da CGU/AGU, do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1.077-3.22/2007, da CONJUR/MPOG, e do Despacho de V. Exª:

a) à requerente, Srª Estela Dalva de Sousa Machado, idosa, a quem apresento minhas desculpas pela indesejada demora na apreciação dos presentes autos, que debito à sobrecarga de trabalho no âmbito desta Consultoria-Geral da União;

b) à CONJUR/MPOG, para ciência, solicitando seja dada ciência à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.

Sugiro, ainda, após as comunicações mencionadas, sejam os autos restituídos à esta CGU/AGU para que seja dada ciência a todos os NAJs e CONJURs e, por fim, após os registros de estilo no DEINF, sejam os autos restituídos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para ciência e providências subseqüentes.

À consideração.

Brasília, 1º de setembro de 2009

RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União

(Destaque nosso)

19. Como visto, o Despacho CGU nº 1.723/2009 agasalhou o entendimento constante do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1077 -3.22 12007 (24.07.2007), que já havia sido ratificado pelas Notas N. AGU/GV-02/2008 (21.01.2008) e N. AGU/GV-09/2008 (10.03.2008), para concluir que **a pensão por morte deveria ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF.**

20. O Despacho nº 1.723/2009 veio a ser aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 16 de setembro de 2009, passando seus ditames a deter caráter normativo, de observância obrigatória a todos os membros da AGU e de entes a ela vinculados:

Aprovo os termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.723/2009. Encaminhe-se cópia do Despacho acima mencionado, das Notas NºS AGU/GV 0212008 e AGU/GV-09/2008 e do PARECERIMP/CONJURIFNF/Nº 1.077-3.22/2007 à requerente e à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ciência e adoção das providências cabíveis. Após, restitua-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências consignadas no Despacho em referência.

21. Adotando o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, a partir das conclusões da CONJUR/MPOG, a Secretaria de Relações Humanas do mesmo Ministério emitiu o Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, de 14 de outubro de 2009, no qual concluiu:

Assim, informamos que o limite constitucional de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna incidirá **sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista**, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e, também, a pensão, na forma como vem sendo efetivado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.
(destacamos)

22. A manutenção do entendimento foi reafirmada no recente Parecer n. 00055/2019/DECOR/CGU/AGU, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PENSIONISTAS. TETO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DOS RE nº 602.043/MT e nº 612.975/MT. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 377 E 384. ATUALIDADE DO DESPACHO CGU Nº 1.723/2009.

I - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos RE nº 602.043/MT e nº 612.975/MT, firmou tese no sentido de que "*nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*"

II - O DESPACHO CGU Nº 1.723/2009 mantém a sua atualidade, uma vez que não tratou da acumulação de cargos, empregos e funções, mas sim do acúmulo de pensão com proventos de aposentadoria e cargo comissionado, hipótese não abrangida pelas decisões do Supremo Tribunal Federal.

COD. EMENT.: 30.32.1

23. Compreendida a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão, passa-se à análise da evolução do entendimento estabelecido no âmbito da Administração Pública através do Despacho CGU nº. 1.723/2009, aprovado pelo Advogado-Geral da União, e a possível restituição dos valores pagos indevidamente.

2.3 - DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, E RESTITUIÇÃO DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MARCO TEMPORAL PARA EVENTUAL COBRANÇA.

24. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do estabelecido na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão.

25. Consta nos autos que foi realizada consulta junto ao Ministério da Economia para que fosse esclarecido se, na hipótese de acumulação de duas pensões, o limite remuneratório deveria incidir sobre a soma dessas pensões ou isoladamente em relação a cada uma delas. Nesse ínterim, o Órgão Central do SIPEC concluiu que incide o teto constitucional sobre a soma de duas ou mais pensões acumuladas, nos casos em que a morte do instituidor tenha ocorrido após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Nota Técnica SEI nº 41210/2021/ME - doc. SEI 2122983).

Nota Técnica SEI nº 41210/2021/ME

6. Dessa forma, a Constituição estabelece nesses casos a disciplina do Teto Remuneratório no serviço público, onde nenhum agente público pode perceber remuneração/subsídio/provento de aposentadoria ou pensão superior a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 37 [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

[...]

Art. 40 [...]

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade,

inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em julgamento recente por meio do *Leading Case* RE 602584 (Tema 359), com repercussão geral, sobre os casos de acumulação de pensão com provento ou remuneração, o qual obteve a ementa abaixo: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor".

8. Nesse sentido, a Corte analisou o caso concreto relativo à servidora pública aposentada com a pretensão de acumular seu benefício com pensão por morte decorrente do óbito de cônjuge, também servidor público, decidindo pela aplicabilidade do art. 37, XI da Constituição de 1988, onde desde o advento da EC 19/1998, explicitamente prevê a inclusão das pensões no cômputo do limite remuneratório, ainda que recebidas cumulativamente.

9. Da mesma forma, a Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer 20188 (SEI nº 16299302), asseverou que:

"Nos exatos termos consolidados por meio do Despacho do Advogado-Geral da União nº 517, de 04 de dezembro de 2020, que aprovou, a Nota nº 00117/2020/DECOR/CGU/AGU, consoante o disposto no Despacho do Consultor-Geral da União Substituto nº 00761/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00620/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 477/2020/DECOR/CGU/AGU, restam uniformizados os seguintes entendimentos no que diz respeito à aplicação do teto remuneratório constitucional, previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, em situações de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, bem como nos casos de acumulação de proventos de inatividade de servidor ou militar, com a remuneração de cargos em comissão e cargos eletivos, verbis:

iv) o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre a soma da pensão com o provento de aposentadoria ou a remuneração nos casos em que a morte do instituidor tenha ocorrido após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (RE 602.584), logo continua em vigor o entendimento posto no Despacho CGU nº 1.723/2009 e no Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, uma vez que "a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF", não se aplicando, nestes casos, a mesma ratio decidendi dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT, e, por conseguinte, não havendo incidência isolada do teto remuneratório em relação aos rendimentos correspondentes;

10. Dessa forma, nos casos em que a morte do instituidor tenha ocorrido após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, aplica-se o teto constitucional sobre a soma dos valores recebidos a título de pensão com outras espécies remuneratórias, ou seja, deve-se considerar para cálculo do teto constitucional, a pensão acrescida das parcelas de proventos de aposentadoria, remuneração de cargo efetivo ou em comissão ou mesmo outra pensão, de forma cumulada.

11. De outro lado, se a morte do instituidor da pensão ocorreu antes da Emenda referida, o cálculo do teto constitucional se dá de forma isolada quando na acumulação de pensões com outras espécies remuneratórias.

12. Esse é o mesmo raciocínio previsto no artigo 5º da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021, a qual tem o objetivo de uniformizar os entendimentos sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, em situações de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, bem como nos casos de acumulação de proventos de inatividade de servidor ou militar, com a remuneração de cargos em comissão e cargos eletivos, criada justamente para atender aos julgamentos feitos pela Suprema Corte e ao Despacho do Advogado-Geral da União nº 517, de 4 de dezembro de 2020:

Art. 5º No caso de percepção simultânea de pensão, com remuneração de cargo efetivo, emprego público, posto ou graduação militar, provento, inatividade ou cargo em comissão ou função de confiança, o limite remuneratório incidirá sobre a soma da pensão com os rendimentos dos demais vínculos.

13. Dessa forma, aplicando-se a mesma ratio decidendi oriundas do Supremo Tribunal Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e a Portaria supramencionada, conclui-se que no caso das pensões ocorridas com fato gerador após o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o cálculo do Teto Constitucional deve abranger a soma dos valores recebidos pela pensão em acumulação com remuneração, provento ou mesmo outra pensão.

(destacamos)

26. Como visto, o instituidor do benefício veio a óbito em **20/06/2009**, quando já estava em vigor a nova redação do art. 29 da Lei n. 3.765/60, dada pela MP 2215-10/2001. Portanto, aplicando-se a referida conclusão, deverá o limite do teto constitucional incidir sobre a soma dos valores recebidos pela pensão em acumulação com remuneração, provento ou mesmo outra pensão.

27. Importante salientar que, quando da aprovação do Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, que tratou sobre os reflexos das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE nº 602.043/MT e nº 612.975/MT), o Despacho nº 445/2019/DECOR/CGU/AGU asseverou que os entendimentos traçados pelo Tribunal não comprometeram a vigência do entendimento já estabelecido no Despacho CGU nº 1.723/2009:

5. Referenciadas decisões do Supremo Tribunal Federal não comprometeram, portanto, o entendimento conferido por meio do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 1.723/2009, uma vez que referenciada manifestação tratou da hipótese em que deve incidir o teto remuneratório constitucional em relação a valores percebidos em função de percepção de pensão, cumulada com proventos de aposentadoria e remuneração do cargo em comissão, oportunidade em que se consolidou o entendimento no sentido de que: "a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF".

6. Nestes termos, por tratar de assunto que não foi especificamente objeto do RE nº 602.043/MT e nº 612.975/MT no âmbito do Supremo Tribunal Federal, subsiste o entendimento conferido na conclusão do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 1723/2009, o qual acomoda a jurisprudência do STF, na esteira de orientação que sobre a matéria exarou a Secretaria-Geral de Contencioso.

7. A unidade institucional de atuação dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União é medida que encontra resguardo no art. 37, § 1º, da Lei n.º 13.327, de 2016, uma vez que é disposto que se deve "garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação". Cumpre a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, conforme art. 14, incisos V e VI do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 2010, "articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa"; e "orientar as Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes a atuar de forma integrada com os órgãos de representação judicial da União, buscando atender os interesses comuns das áreas consultiva e contenciosa".

8. Por conseguinte, considerando os termos da Orientação em Matéria Constitucional nº 11/2018, da Secretaria-Geral de Contencioso e do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 1.723/2009, devem ser consolidados os seguintes entendimentos:

i) "nas hipóteses autorizadas no inciso XVI, do art. 37, da CF/88, de acumulação legal de cargos, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (Orientação em Matéria Constitucional SGCT nº 18, de 2018);

ii) "para aqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC nº 20/98, em 15 de dezembro de 1998, e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (Orientação em Matéria Constitucional SGCT nº 18, de 2018); e

iii) o Despacho do Consultor-Geral da União n.º 1.723/2009 continua vigente, uma vez que não cuida especificamente das hipóteses tratadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602.403 e 612.975, de maneira que "a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF".

28. Reitere-se que o Despacho nº 1.723/2009 foi aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 16 de setembro de 2009, passando seus ditames a deter caráter normativo, de observância obrigatória a todos os membros da AGU e de entes a ela vinculados.

29. Acrescente-se, ainda, que no dia 6 de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 602.584, a precizando o tema 359 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor" (RE 602.584/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento: 06/08/2020, Publicação:

23/11/2020).

30. Considerando os argumentos aqui expostos, verifica-se que desde 16/09/2009, com a aprovação pelo Advogado-Geral da União do Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.723/2009, consolidou-se no âmbito da Advocacia-Geral da União que o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre a soma da pensão com o provento de aposentadoria ou a remuneração. O Recurso Extraordinário nº 602.584 (Tema 359 da Repercussão Geral) confirmou o entendimento administrativo já adotado e delimitou que essa regra deve ser observada nos casos em que a morte do instituidor tenha ocorrido após a Emenda Constitucional n 19, de 1998.

31. Saliente-se que os incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, atribuem competência ao Advogado-Geral da União para "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal" bem como "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos da Administração Federal".

32. Nos casos como o presente, em que o parecer é aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, sem que tenha sido levado ao crivo do Exmo. Sr. Presidente da República, a vinculação ocorre em relação aos membros da Advocacia Pública Federal e aos órgãos integrantes e vinculados à AGU. Esse foi o entendimento consolidado por meio da NOTA n. 00117/2020/DECOR/CGU/AGU que assim ressaltou:

51. Quanto ao segundo questionamento apresentado pela CONJUR/MD, sobre a definição de quais seriam "as repartições interessadas", segundo dicção do texto do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, convém trazer à baila, primeiramente, o que versa o dispositivo:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

52. O parágrafo 2º do art. 40 da LC 93/73 dispõe sobre os casos em que os pareceres são aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mas não são levados à publicação no Diário Oficial.

53. Nos casos como o presente, em que o parecer é aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, sem que tenha sido levado ao crivo do Exmo. Sr. Presidente da República, a vinculação ocorre em relação aos membros da Advocacia Pública Federal e aos órgãos integrantes e vinculados à AGU.

33. Isso porque se o opinativo jurídico recebe a aprovação do Presidente da República e ambos são publicados, há vinculação ao entendimento da AGU para toda "Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento" (art. 40, § 1º, da LC nº 73/1993). Se não houver publicação, o parecer jurídico "obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência" (art. 40, § 2º, da LC nº 73/1993). Em outras palavras, neste ponto, repartições interessadas são os órgãos ou entidades públicas envolvidas diretamente no opinativo jurídico.

34. Contudo, em que pese não ter havido aprovação do Presidente da República, após a aprovação do Advogado-Geral da União, a tese firmada no Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.723/2009 foi objeto de orientação do órgão central do SIPEC por meio do Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP^[2], que assim previu:

[...]

Assim, informamos que o limite constitucional de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna incidirá sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e, também, a pensão, na forma como vem sendo efetivado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

[...]

35. Em atenção disposto no art. 6º do Decreto nº 67.329/70^[3] e o entendimento contido no Parecer AGU Nº GQ-46, de 13 de dezembro de 1994^[4], aprovado pelo Presidente da República, compete ao órgão central do SIPEC a orientação normativa em matéria de pessoal, devendo os órgãos setoriais e seccionais de pessoal observar tais orientações.

36. Desse modo, é possível concluir que desde o Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, datado de 14/10/2009, por seu caráter de orientação normativa e oriunda de órgão central do SIPEC, a Administração Pública, em relação à hipótese constante dos autos, possui entendimento exteriorizado sobre o teto constitucional. A partir da referida data, os valores recebidos que superassem o teto constitucional eram, em tese, indevidos e passíveis de restituição.

2.4 RESTITUIÇÃO COBRANÇA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO

37. A restituição ao erário encontra respaldo nos arts. 876 e 884 do Código Civil Brasileiro, que vedam o enriquecimento injustificado, sem causa, ou ilícito. A regra segue o princípio fundamental da justiça de dar a cada um o que lhe é de direito. *In verbis*:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

38. No caso específico de vantagens indevidamente recebidas por servidores públicos, a Lei nº 8.112/90 trouxe disposição sobre o assunto, prevendo inclusive a possibilidade de parcelamento. Vejamos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

39. O servidor/pensionista deverá restituir ao erário quantias indevidamente percebidas, independentemente de decisão judicial prévia determinando a devolução, sendo suficiente a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, na própria esfera administrativa.

40. O fato de que a Administração tenha realizado o pagamento não implica em automático reconhecimento de direito ou conclusão de que deverá o Poder Público suportar esse equívoco. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre essa tese no **MS 31.975/DF (2013)**:

[...] Em sua defesa, formalizada em 20.12.2012, o Impetrante ressaltou ser o desconto indevido, pois **as verbas em foco teriam sido recebidas de boa-fé, sem ter ele concorrido para o suposto erro cometido pela Administração.**

Seus argumentos não foram acolhidos pela Universidade Federal de Uberlândia que, pelo Ofício n. 012/2013/DIRAP/Asses-1, ressaltou estar cumprindo determinação do Tribunal de Contas da União (doc. 3, fl. 5).

É contra a ordem de reposição dos valores recebidos a título de gratificação natalina e adicional de férias, incidentes sobre os plantões médicos, que se impetra o presente mandado de segurança.

3. O Impetrante sustenta, em síntese, ser ilegal e excessiva a restituição exigida pela Universidade Federal de Uberlândia, pois o pagamento dos valores em questão teria “*decorrido de puro erro da Administração da UFU, sem que [ele], que percebeu a quantia de boa-fé e a consumiu por inteiro a fim de sustentar a si e à sua família, tenha contribuído para o equívoco*” (fl. 5)

Pondera que, tratando-se de erro da Administração ao “interpretar o alcance do termo ‘remuneração’ nos artigos 41, 63 e 76 da Lei n. 8.112/90” (fl. 7), a restituição dos valores recebidos de boa-fé por servidor deveria ser dispensada, a teor da Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União e das Súmulas n. 106 e 249 do Tribunal de Contas da União.

[...] 4. Como assinalei ao apreciar a medida liminar requerida nesta ação, **embora não se questione a boa-fé do Impetrante**, tampouco se impute qualquer interferência sua na

realização dos pagamentos questionados, **a espécie em foco não dispensa a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos.**

Ainda que se acolhesse a argumentação segundo a qual a Administração teria laborado em equívoco na interpretação de preceitos da Lei n. 8.112/1990, para fazer incluir no conceito de remuneração o valor pago a título de plantão médico, isso não se afiguraria suficiente para obstar a reposição combatida.

5. Na assentada de 22.11.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, ao examinar a questão relativa à reposição de valores recebidos indevidamente por servidor público, este Supremo Tribunal decidiu:

*"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. (...) IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. (...) DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. **A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."** 4. **A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. (...) Ordem concedida"** (DJe 22.2.2008, grifos nossos).*

[...] Não há falar, pois, em dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal a desobrigar a reposição dos valores indevidamente recebidos, **ainda que de boa-fé.** O equívoco que resultou no pagamento a maior ao Impetrante se afigura **inescusável**, como afirmado pelo Tribunal de Contas da União, e somente pode ser atribuído a **erro da Administração** da Universidade Federal de Uberaba na elaboração de sua folha de pagamentos.

8. Pelo exposto, voto no sentido de **denegar a ordem** de segurança, ficando prejudicado o agravo regimental interposto.
(grifamos)

41. A partir do excerto do julgado extrai-se o entendimento do STF, que delimitou as situações em que, embora haja erro da Administração, não será necessária a reposição ao erário. No mesmo sentido é o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União - AGU por meio da manifestação (Parecer GQ - 161/98^[51]), aprovada pelo Presidente da República e, por essa razão, vinculante para toda a Administração:

Parecer GQ - 161/98

(...) A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a "restituição de quantia recebida indevidamente". São cumulativos e não alternativos.

A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito a reposição.

A boa-fé é a intenção pura isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito. Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, mandasse pagar determinada vantagem a certos servidores, é evidente que estes a receberiam de boa fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita. Por outro lado, **não se poderá dizer que há boa-fé se, por exemplo, um servidor, exercendo um só cargo em um Ministério, tivesse, por erro no sistema SIAPE, seu nome incluído duas vezes na lista da mesma Secretaria de Estado ou na listagem de dois Ministérios e recebesse a mesma importância duas vezes. Não haveria, nesse caso, interpretação errônea da Administração e posterior mudança de orientação. Não haveria a efetiva prestação de serviço referente aos dois vencimentos recebidos. Não haveria lisura no comportamento do servidor que, mesmo sabendo ser titular de um só cargo, recebesse duas vezes pelo mesmo serviço executado.** Não agiria da mesma forma, isto é, não permaneceria calado se a Administração lhe fizesse corte em seus vencimentos, se lhe deixasse de creditar a remuneração de um ou mais meses.

A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatar o equívoco.

O conceito de pagamento indevido é muito simples, é óbvio, é cristalino: é aquele que não era devido à época em que foi feito. Ora, se o pagamento foi feito com base em um decreto, em uma portaria, em uma instrução normativa, em um parecer com força normativa, é evidente que estava lastreado em algum instrumento, até então, válido. Não era então indevido; ao contrário, era devido em virtude da orientação adotada. Só com a nulificação, após verificado o equívoco, deixou a orientação de ser obrigatória para a Administração. Foi, por exemplo, a hipótese de que cuidou o parecer nº CGR/CR/AS-21/88, citado na peça vestibular destes autos. O pagamento feito e, posteriormente discutido, estava baseado em um Decreto. Por isso, considerou-se que não era caso nem mesmo de repetição do indébito e não se determinou a restituição porque o pagamento foi lícito durante a vigência do decreto.

A posterior mudança de orientação, o equívoco verificado não invalida o pagamento feito, se o servidor se enquadra na situação, se o recebeu de boa-fé. O equívoco verificado tem dois efeitos: a) estancar o pagamento que vinha sendo efetuado; b) negá-lo a quem, na mesma situação, não o tenha ainda recebido. Isto foi claramente demonstrado no Parecer GO-114-97, da lavra do Doutor Geraldo Quintão.

No Parecer acima transcrito, o Advogado-Geral da União deixa clara a existência dos seguintes requisitos, indispensáveis e cumulativos, para a dispensa de reposição ao erário: a) efetiva prestação do serviço; b) boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento; c) errônea interpretação da lei e d) mudança de orientação jurídica. (grifamos)

42. Sintetiza-se, pois, que *a reposição ao erário é dispensada*, quando preenchidos os seguintes requisitos *cumulativamente*: **a)** presença de boa-fé do servidor; **b)** ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; **c)** existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e **d)** interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

43. **O entendimento não se aplica quando os pagamentos indevidos a servidores ou pensionistas decorrem de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei**, que estão sujeitos à devolução a menos que o beneficiário comprove sua boa-fé objetivamente, especialmente, com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça eliminou eventuais dúvidas sobre o assunto ao firmar recentemente tese em sede de Recurso Repetitivo. Transcreve-se o teor do entendimento:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1009) (Info 688).

44. Pela leitura dos autos não se infere a existência de interpretação errônea ou equivocada da lei, porquanto o órgão central do SIPEC já havia entendimento uniforme sobre o assunto, conforme Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, de 14/10/2009.

45. **No âmbito administrativo, o processo administrativo para fins de reposição ao erário foi genericamente previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e melhor detalhado por meio da Orientação Normativa nº 5, de 21 de Fevereiro de 2013. Caso seja dado prosseguimento ao processo de reposição, deverá a Administração observar as formalidades previstas na referida ON.**

46. Em se tratando de erro administrativo passível de restituição, após a observância das demais normas da **Orientação Normativa nº 5/2013** ainda aplicáveis, será possível o desconto em folha de pagamento da pensionista, *independente do seu consentimento*.

47. O mesmo entendimento foi sedimentado no *Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU* no sentido de que *a) o STF entende pela impossibilidade de se proceder ao desconto em folha, sem autorização do servidor, nos casos de condenação em processo administrativo disciplinar, tendo em vista que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa; e b) por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal*

Federal e do Superior Tribunal de Justiça se direciona na linha de que, em caso de erro operacional da Administração Pública, o pagamento a maior efetuado a servidor, aposentado ou pensionista enseja o ressarcimento ao erário, preferencialmente por meio de desconto em folha; b.1) para o desconto em folha, é dispensada a anuência do devedor, devendo, no entanto, ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e b.2) ainda para o desconto em folha, deverá ser feita prévia comunicação da dedução ao devedor, que poderá optar pelo parcelamento ao qual se refere o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

48. Em sintonia com a manifestação da AGU, o órgão central do SIPEC deu amplo conhecimento à possibilidade de desconto no caso de erro, conforme Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME.

49. Ainda que desnecessário o consentimento do servidor/pensionista quanto ao desconto, a ciência do resultado lhe deverá ser assegurada, em respeito ao devido processo legal e no intuito de lhe ser conferida a possibilidade de parcelamento, na forma do art. 46, caput e §1º da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, em suma, **uma vez identificado a superação do limite do teto constitucional e não se demonstrando a boa-fé objetiva, opina-se pela possibilidade de ressarcimento do valor recebido indevidamente, devendo o processo administrativo ser conduzido com a observância das formalidades processuais previstas no Orientação Normativa nº 05/2013, bem como observando-se a preferencial reposição ao erário por meio de desconto em folha de pagamento, na forma do concluído no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU e orientado por meio Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME.**

III - CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, em resposta à consulta jurídica formulada, opina-se:

1. Conforme decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.584, com repercussão geral (Tema 359), o corrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da norma constitucional incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor;
2. Nos termos do PARECER n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU e NOTA n. 00117/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517, tem-se que, nos casos como o presente, em que o parecer é aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, sem que tenha sido levado ao crivo do Exmo. Sr. Presidente da República, a vinculação ocorre em relação aos membros da Advocacia Pública Federal e aos órgãos integrantes e vinculados à AGU;
3. Desde o Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, datado de 14/10/2009, por seu caráter de orientação normativa e oriunda de órgão central do SIPEC (art. 6º do Decreto nº 67.329/70 e Parecer AGU Nº GQ-46), a Administração Pública, em relação à hipótese constante dos autos, possui entendimento exteriorizado sobre o teto constitucional. A partir da data do comunicado, os valores recebidos que superassem o teto constitucional eram, em tese, indevidos e passíveis de restituição.
4. Uma vez identificado a superação do limite do teto constitucional e não se demonstrando a boa-fé objetiva, opina-se pela possibilidade de ressarcimento do valor recebido indevidamente, devendo o processo administrativo ser conduzido com a observância das formalidades processuais previstas no Orientação Normativa nº 05/2013, bem como observando-se a preferencial reposição ao erário por meio de desconto em folha de pagamento, na forma do concluído no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU e orientado por meio Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME.

51. Destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

52. Em razão do teor do Parecer e das recomendações indicadas, **sugere-se seja dada ciência desta manifestação ao Gabinete da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.**

53. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

BRUNO FROTA DA ROCHA
Advogado da União

Notas

1. [^] Disponível em: [Sigepe Legis \(planejamento.gov.br\)](http://sigepe Legis (planejamento.gov.br))
2. [^] Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000372198-ALPDF/2018>
3. [^] Art 6º Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.
4. [^] Ementa: Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.
5. [^] undefined

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 748808008 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA, Data e Hora: 05-11-2021 15:10, Número de Série: 45904765585471362973408992041, Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00728/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104026/2021-79

INTERESSADOS: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ASSUNTOS: REMUNERAÇÃO / PROVENTOS / PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS

1. Trata-se de consulta verificada pelo Serviço de Pagamento, Aposentadorias e Pensões - SEPAG, por meio da Informação nº 2045 (doc. SEI 2123573) e encaminhada pela Secretaria-Executiva, solicitando manifestação no que diz respeito ao cumprimento do estabelecido na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que estabelece os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão.

2. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo** o **PARECER n. 00342/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União **BRUNO FROTA DA ROCHA**.

3. Ao Protocolo Conjur-CGU para:
1. Trâmite, via SEI, à Secretaria Executiva.
2. Inserção na Base de Conhecimento da CGU.

4. À consideração superior.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
Coordenador-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104026202179 e da chave de acesso 46a4c238

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 761790506 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, Data e Hora: 08-11-2021 20:05, Número de Série: 40143192651967020453097747274, Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00736/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104026/2021-79

INTERESSADOS: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ASSUNTOS: REMUNERAÇÃO / PROVENTOS / PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 00728/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00342/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União **BRUNO FROTA DA ROCHA** que analisou consulta sobre a incidência do teto remuneratório constitucional e a soma de pensão com o provento de aposentadoria, concluindo pela incidência do teto nestes casos.

2. Com efeito, conforme destacado no Parecer ora aprovado, o **Supremo Tribunal Federal** se pronunciou em julgamento por meio do Leading Case **RE 602584 (Tema 359)**, com repercussão geral, sobre os casos de acumulação de pensão com provento ou remuneração, o qual obteve a ementa abaixo:

"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor".

3. A Corte analisou o caso concreto relativo à servidora pública aposentada com a pretensão de acumular seu benefício com pensão por morte decorrente do óbito de cônjuge, também servidor público, decidindo pela aplicabilidade do art. 37, XI da Constituição de 1988, onde desde o advento da EC 19/1998, explicitamente prevê a inclusão das pensões no cômputo do limite remuneratório, ainda que recebidas cumulativamente.

4. Além disso, já é antiga a orientação do órgão central do SIPEC, que tem características de orientação normativa, na forma do art. 6º do Decreto nº 67.329/70, divulgada pelo Ofício Circular nº 07/2009/SRH/MP, datado de 14/10/2009, no qual orientou-se os demais órgãos do SIPEC a aplicar o limite constitucional (inciso XI do art. 37 da CF/88) sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e, também, a pensão.

5. Portanto, a matéria de mérito já está totalmente pacificada.

6. Em relação à **possibilidade de restituição de valor recebido indevidamente**, destaco apenas que, **além dela depender de um específico e prévio processo administrativo, deve se observar sempre a ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça** no REsp 1.769.306/AL, que foi objeto do Tema 1009, o qual destacou que a boa-fé do beneficiário pode elidir o ressarcimento mesmo em casos de erro operacional da administração, se o beneficiário comprovar sua boa-fé por não lhe ser possível constatar que o pagamento era indevido, *in verbis*:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, **ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva**, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1009) (Info 688).

7. Ao Protocolo desta CONJUR, para:

- a) trâmite via SEI à DGI e à SE para ciência e providências que entenderem necessárias.
- b) **Inserção na Base de Conhecimento da CGU.**

Brasília, 10 de novembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO - SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104026202179 e da chave de acesso 46a4c238

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 763767187 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, Data e Hora: 10-11-2021 17:19, Número de Série: 70940656698289640840343705708, Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
